



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2011/0276(COD)

21.3.2012

PROJETO DE PARECER

da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

dirigido à Comissão do Desenvolvimento Regional

sobre a proposta de regulamento que estabelece disposições comuns para o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu, o Fundo de Coesão, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum (QEC), e que estabelece disposições gerais para o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 (COM(2011)0615 – C7-0335/2011 – 2011/0276(COD))

Relator: Nikolaos Chountis

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

No âmbito do novo quadro financeiro plurianual anunciado para o período de 2014-2020 e da «Regulamentação Inteligente», a Comissão propõe um novo regulamento, a fim de simplificar as regras aplicáveis aos fundos. Assinala que a diversidade e fragmentação das regras aplicáveis aos programas de despesa para o período atual são consideradas complicadas e difíceis de gerir e controlar. Nota, ainda, que os fundos seguem objetivos políticos complementares e que a sua eficácia pode ser proporcionalmente maximizada através da coordenação deste assunto com um conjunto comum de regras e requisitos.

A proposta de regulamento da Comissão ocorre num momento especialmente delicado devido ao grave impacto da crise económica e financeira no crescimento de muitos Estados-Membros e os seus efeitos catastróficos a nível social. Muitos Estados-Membros estão a ser atingidos pela recessão e pelo desmoronar da sua estrutura social, enquanto o emprego e a pobreza estão a aumentar na UE.

Tal facto teve um impacto enorme nas regiões europeias, agravando, por um lado, as desigualdades existentes e adicionando outros desequilíbrios, por outro. Neste contexto, as políticas regional e de coesão desempenham um papel fundamental.

A crise financeira, juntamente com a crescente pressão nos orçamentos dos Estados-Membros, significa que o financiamento nacional com vista à implementação dos programas europeus e dos projetos de investimento público produtivo é limitado. Deste modo, os fundos fornecem o financiamento necessário aos projetos e podem contribuir, em grande medida, para a recuperação económica dos Estados-Membros afetados pela crise, bem como contribuir para a redução das desigualdades sociais.

Medidas para aumentar a proporção, eficácia e flexibilidade de operações de financiamento, poderiam ajudar a apoiar essas atividades, que geram crescimento económico e que promovem políticas concebidas para alcançar o pleno emprego, reduzindo, assim, o número de desempregados.

O relator considera que a proposta de regulamento da Comissão que estabelece as disposições comuns relativas a fundos de apoio ao abrigo da política da coesão poderia, ainda que sujeita a algumas condições, ajudar a aumentar a sua eficácia e a assegurar a boa utilização de financiamentos.

No entanto, não concorda que a proposta da Comissão inclua política de coesão, juntamente com os seus objetivos e financiamentos, ao abrigo da estratégia a longo prazo Europa 2020, considerando que tal iria distorcer e prejudicar o seu verdadeiro objetivo. A política de coesão destina-se a garantir o crescimento equilibrado e harmonioso dos Estados-Membros, com o objetivo de alcançar uma coesão económica e social genuína. Contudo, as políticas que se seguiram até agora ao abrigo da estratégia Europa 2020 estão, pelo contrário, a agravar as consequências da crise e a aumentar as desigualdades sociais, o desemprego e a pobreza.

O relator rejeita também qualquer tentativa de estabelecer uma ligação entre, por um lado, política de coesão e os fundos relacionados e o Pacto de Estabilidade e Crescimento, a governação económica e, por outro, qualquer convergência económica e financeira entre os

Estados-Membros. Considera que a política de coesão não deve estar relacionada com a capacidade dos Estados-Membros para a implementação de políticas económicas anticíclicas alternativas e que o financiamento destinados às regiões europeias não deve depender do cumprimento dos objetivos macroeconómicos impostos pelas políticas económicas da UE. A penalização dos Estados-Membros não irá aumentar a eficácia da política de coesão e o adiamento dos pagamentos será um severo golpe para o Estado-Membro beneficiário em dificuldade.

O relator congratula-se com a proposta relativa ao aumento de 10 % do financiamento destinado aos Estados-Membros que enfrentam dificuldades financeiras. Acredita que a implementação imediata deste aumento e a atualização dos procedimentos de financiamento irão contribuir para a implementação de projetos concebidos para garantir o desenvolvimento sustentável e o pleno emprego.

Por fim, considera que a elegibilidade para os financiamentos deve basear-se no crescimento atual e não apenas na expansão económica e recomenda, por isso, a aplicação de indicadores juntamente com o PIB para garantir que se tenha em consideração outros fatores económicos, sociais e ambientais.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários insta a Comissão do Desenvolvimento Regional, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) A crise económica e financeira afetou gravemente os Estados-Membros e os seus cidadãos e teve um impacto enorme em todas as regiões europeias. Muitos Estados-Membros estão a ser afetados pela recessão económica e a deterioração das condições sociais, enquanto o desemprego atinge, simultaneamente, níveis máximos. Esta situação está a criar novas desigualdades entre regiões no que diz respeito ao crescimento e ao agravamento das desigualdades existentes. Neste contexto, a política de coesão cumpre um objetivo

especialmente importante, representando uma contribuição decisiva para o estímulo da economia, promovendo o crescimento sustentável e reduzindo as desigualdades sociais. Dado que a crise irá aumentar a pressão nos recursos financeiros nacionais, os Fundos QEC oferecem os recursos essenciais para lidar com as consequências da crise. Nesse sentido, é necessário introduzir uma maior flexibilidade nas medidas relativas à política de coesão e maximizar e otimizar a utilização de fundos QEC.

Or. el

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) A política de coesão e os seus objetivos, bem como os Fundos QEC não devem ser incluídos ao abrigo da estratégia Europa 2020. A política de coesão foi concebida para garantir um crescimento equilibrado e harmonioso nos Estados-Membros e não como um complemento a políticas macroeconómicas da UE. Além disso, os objetivos da estratégia Europa 2020 e as medidas tomadas neste contexto provaram-se ineficazes perante a crise e, na verdade, agravaram o seu impacto adverso, aumentando o desemprego e a pobreza. A política de coesão deve apoiar as políticas de crescimento alternativas procurando uma convergência genuína e um crescimento sustentável. As medidas tomadas neste contexto deverão promover a solidariedade, a criação de emprego e o emprego a longo prazo, a concessão de serviços públicos de alta qualidade, justiça ambiental e a redução do

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

Alteração

(19) Deve ser estabelecida uma ligação mais estreita entre a política de coesão e a governação económica da União, de forma a assegurar que a eficácia das despesas no âmbito dos Fundos QEC é apoiada por políticas económicas sólidas e que os Fundos QEC podem, se necessário, ser reorientados para lidar com os problemas económicos que um país enfrenta. Este processo deve ser gradual, começando pela alteração do Contrato de Parceria e dos programas, no sentido de PT 18 PT apoiar as recomendações do Conselho para enfrentar os desequilíbrios macroeconómicos e as dificuldades sociais e económicas. Caso, apesar da utilização reforçada dos Fundos QEC, um Estado-Membro não tome medidas eficazes em matéria de governação económica, a Comissão deve poder suspender a totalidade ou parte dos pagamentos e das autorizações. As decisões relativas às suspensões devem ser proporcionadas e eficazes, e ter em conta o impacto dos programas individuais na resolução da situação económica e social do Estado-Membro em causa e as alterações anteriores do Contrato de Parceria. Ao decidir uma suspensão, a Comissão deve ainda respeitar a igualdade de tratamento entre Estados-Membros, tendo também em conta, nomeadamente, o impacto da suspensão na economia do Estado-Membro em

Suprimido

causa. As suspensões devem ser levantadas e os fundos disponibilizados novamente ao Estado-Membro em causa, assim que este último tomar as medidas necessárias.

Or. el

Justificação

Qualquer tentativa de estabelecer uma ligação entre a política de coesão e os seus objetivos e financiamentos, por um lado, com o Pacto de Estabilidade e Crescimento, governação económica e convergência económica e financeira entre os Estados-Membros, por outro, é inadmissível. A imposição de condições macroeconómicas está desajustada em relação tanto aos objetivos anunciados como aos atuais objetivos da política de coesão.

Alteração 4

**Proposta de regulamento
Considerando 19-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) A política de coesão não deve estar relacionada nem com o Pacto de Estabilidade e Crescimento, nem com o pacote de governação económico, o que a torna mais rigorosa. Os seus pontos de partida são indiscutivelmente diferentes e os seus objetivos diametralmente opostos. O objetivo da política de coesão não é impor condições macroeconómicas e financeiras rigorosas que requeiram de medidas de austeridade ou penalizar os Estados-Membros. Pelo contrário, a política de coesão está concebida para reduzir e corrigir as desigualdades e os problemas que surjam da implementação de princípios da economia de mercado nas regiões europeias e, assim, ajudando a reduzir as desigualdades em termos de crescimento nos Estados-Membros e promover a coesão económica e social, com o objetivo de atingir uma convergência genuína.

Or. el

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) O aumento de 10 % em dotações do Fundo QEC para os Estados-Membros que se deparam com problemas financeiros e que recebem apoio económico, juntamente com a possibilidade de alterar e atualizar programas operacionais, caso o Estado-Membro ou as autoridades locais e regionais considerem necessário, irá viabilizar a atribuição de Fundos QEC de uma forma mais flexível com o objetivo de estimular as economias dos Estados-Membros afetados pela crise e combater as desigualdades sociais.

Or. el

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 55-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(55-A) A crise económica e financeira revelou a inadequação do PIB como único indicador de elegibilidade para apoio através dos Fundos QEC. É necessário avaliar com maior precisão os atuais níveis de desenvolvimento das regiões europeias e a contribuição que cada Estado-Membro pode dar à implementação do projeto para garantir uma distribuição mais adequada e mais justa do financiamento aos Estados-Membros. Por este motivo considera-se urgentemente necessário

introduzir indicadores adicionais.

Or. el

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 85

Texto da Comissão

(85) De forma a salvaguardar os interesses financeiros da União e garantir a execução eficaz dos programas, deverão ser previstas medidas que permitam a suspensão dos pagamentos pela Comissão, a nível dos eixos prioritários ou dos programas operacionais.

Alteração

(85) De forma a salvaguardar os interesses financeiros da União e garantir a execução eficaz dos programas, deverão ser previstas medidas que permitam a suspensão dos pagamentos pela Comissão, a nível dos eixos prioritários ou dos programas operacionais. ***As decisões de suspensão do pagamento não devem estar ligadas às políticas económicas dos Estados-Membros mas apenas com a deteção de infrações graves do sistema de gestão de projetos, controlo e monitorização e irregularidades de despesas em relação à qual os Estados-Membros não aplicaram medidas corretivas.***

Or. el

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 90

Texto da Comissão

Devem ser atribuídos poderes à Comissão, através de atos de execução, para adotar, no que se refere a todos os Fundos QEC, as decisões que aprovam os contratos de parceria, as decisões de afetação da reserva de desempenho, ***as decisões de suspensão dos pagamentos ligados às políticas***

Alteração

Devem ser atribuídos poderes à Comissão, através de atos de execução, para adotar, no que se refere a todos os Fundos QEC, as decisões que aprovam os contratos de parceria, as decisões de afetação da reserva de desempenho, e, em caso de anulação, as decisões para alterar as decisões de

económicas dos Estados-Membros, e, em caso de anulação, as decisões para alterar as decisões de aprovação dos programas; e, no que toca aos Fundos, as decisões que identificam as regiões e os Estados-Membros que cumprem os critérios em matéria de Investimento no Crescimento e no Emprego, as decisões que determinam a repartição anual das dotações para autorização destinadas aos Estados-Membros, as decisões sobre o montante a transferir da dotação do Fundo de Coesão atribuída a cada Estado-Membro para o mecanismo «Interligar a Europa», as decisões sobre o montante a transferir da dotação dos Fundos Estruturais atribuída a cada Estado-Membro para Alimentos para Pessoas Carenciadas, as decisões de aprovação e alteração a programas operacionais, as decisões sobre os grandes projetos, as decisões sobre planos conjuntos de ação, as decisões de suspensão dos pagamentos e as decisões sobre as correções financeiras.

aprovação dos programas; e, no que toca aos Fundos, as decisões que identificam as regiões e os Estados-Membros que cumprem os critérios em matéria de Investimento no Crescimento e no Emprego, as decisões que determinam a repartição anual das dotações para autorização destinadas aos Estados-Membros, as decisões sobre o montante a transferir da dotação do Fundo de Coesão atribuída a cada Estado-Membro para o mecanismo «Interligar a Europa», as decisões sobre o montante a transferir da dotação dos Fundos Estruturais atribuída a cada Estado-Membro para Alimentos para Pessoas Carenciadas, as decisões de aprovação e alteração a programas operacionais, as decisões sobre os grandes projetos, as decisões sobre planos conjuntos de ação, as decisões de suspensão dos pagamentos e as decisões sobre as correções financeiras.

Or. el

Justificação

A imposição do cumprimento das condições macroeconómicas não está em conformidade com os objetivos estabelecidos nem com o verdadeiro compromisso da política de coesão. O financiamento de regiões europeias não pode ser suspenso por motivos de incumprimento dos objetivos macroeconómicos e financeiros, por parte de determinados Estados-Membros.

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 21

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 21.º

Suprimido

Condicionalidade ligada à coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros

1. A Comissão pode solicitar a um

Estado-Membro que reveja e proponha alterações aos seus contratos de parceria e programas relevantes, sempre que tal seja necessário para:

a) apoiar a execução de uma recomendação do Conselho, dirigida ao Estado-Membro em causa e adotada em conformidade com o artigo 121.º, n.º 2, e/ou o artigo 148.º, n.º 4, do Tratado, ou para apoiar a execução de medidas dirigidas ao Estado-Membro em causa e adotadas em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Tratado;

b) apoiar a execução de uma recomendação do Conselho dirigida ao Estado-Membro em causa e adotada em conformidade com o artigo 126.º, n.º 7, do Tratado;

c) apoiar a execução de uma recomendação do Conselho dirigida ao Estado-Membro em causa e adotada em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º .../2011 [relativo à prevenção e à correção de desequilíbrios macroeconómicos], desde que estas alterações sejam consideradas necessárias para ajudar a corrigir os desequilíbrios macroeconómicos, ou

d) maximizar o impacto no crescimento e na competitividade dos Fundos QEC disponíveis, em conformidade com o n.º 4, se um Estado-Membro cumprir uma das seguintes condições:

i) a assistência financeira da União é disponibilizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho;

ii) a assistência financeira a médio prazo é disponibilizada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho;

iii) a assistência financeira, sob a forma de empréstimo do Mecanismo Europeu de Estabilidade, é disponibilizada em conformidade com o Tratado que institui

o Mecanismo Europeu de Estabilidade;

2. O Estado-Membro apresenta a proposta de alteração do Contrato de Parceria e dos programas relevantes no prazo de um mês. Se necessário, a Comissão formula as suas observações no prazo de um mês, a contar da apresentação das alterações, devendo neste caso o Estado-Membro voltar a apresentar a sua proposta no prazo de um mês.

3. Se a Comissão não formular observações ou se as eventuais observações forem satisfatoriamente tidas em conta, a Comissão adota, o mais rapidamente possível, uma decisão para aprovar as alterações ao Contrato de Parceria e aos programas relevantes.

4. Em derrogação do n.º 1, sempre que a assistência financeira for colocada à disposição de um Estado-Membro em conformidade com o n.º 1, alínea d), e estiver ligada a um programa de ajustamento, a Comissão pode, sem qualquer proposta do Estado-Membro, alterar o Contrato de Parceria e os programas, com vista a maximizar o impacto no crescimento e na competitividade dos Fundos QEC disponíveis. Para assegurar uma aplicação eficaz do Contrato de Parceria e dos programas relevantes, a Comissão participa na sua gestão, como especificado no programa de ajustamento ou no memorando de entendimento celebrado com o Estado-Membro em causa.

5. Caso o Estado-Membro não responda ao pedido da Comissão referido no n.º 1, ou não responda de forma satisfatória no prazo de um mês às observações da Comissão referidas no n.º 2, a Comissão pode, no prazo de três meses após as suas observações, adotar uma decisão, por meio de um ato de execução, que suspenda parte ou todos os pagamentos para os programas em causa.

6. A Comissão deve suspender, por meio de atos de execução, a totalidade ou parte dos pagamentos e das autorizações para os programas em causa, desde que:

- a) o Conselho decida que o Estado-Membro não respeita as medidas específicas estabelecidas pelo Conselho, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Tratado;**
- b) o Conselho decida, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8 ou n.º 11, do Tratado, que o Estado-Membro em causa não tomou as medidas necessárias para corrigir o seu défice excessivo;**
- c) o Conselho conclua, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º .../2011 [relativo à prevenção e à correção dos desequilíbrios macroeconómicos] que, em por duas vezes sucessivas, o Estado-Membro não apresentou um plano de medidas corretivas suficiente, ou o Conselho adote uma decisão que declare o incumprimento, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 4, do referido regulamento;**
- d) a Comissão conclua que o Estado-Membro não tomou as medidas de execução do programa de ajustamento referido no Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho ou no Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho e, conseqüentemente, decida não autorizar o pagamento da assistência financeira concedida a este Estado-Membro; ou**
- e) o Conselho de Administração do Mecanismo Europeu de Estabilidade conclua que a condicionalidade aplicável a uma assistência financeira do Mecanismo Europeu de Estabilidade, concedida sob a forma de empréstimo desse mecanismo ao Estado-Membro em causa, não foi respeitada e, conseqüentemente, decida não pagar o apoio à estabilidade que lhe estava**

destinado;

7. Ao decidir suspender a totalidade ou parte dos pagamentos ou autorizações em conformidade com o disposto nos n.ºs 5 e 6, respetivamente, a Comissão deve assegurar que a suspensão é proporcionada e eficaz, tendo em conta a situação económica e social do Estado-Membro em causa, e que respeita a igualdade de tratamento entre Estados-Membros, em particular no que diz respeito ao impacto da suspensão na economia do Estado-Membro em causa.

8. A Comissão anula sem demora a suspensão dos pagamentos e das autorizações, caso o Estado-Membro proponha alterações ao Contrato de Parceria e aos programas relevantes, como solicitado pela Comissão, que sejam aprovadas pela Comissão e, se for caso disso.

a) o Conselho decida que o Estado-Membro respeita as medidas específicas estabelecidas pelo Conselho, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Tratado;

b) o procedimento de défice excessivo seja suspenso, em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1467/97, ou o Conselho decida, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 12, do Tratado, revogar a decisão sobre a existência de um défice excessivo;

c) o Conselho aprove o plano de medidas corretivas apresentado pelo Estado-Membro em causa, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º [...] [Regulamento relativo ao PDE], ou o procedimento de défice excessivo seja suspenso, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 5, do referido regulamento, ou o Conselho encerre o procedimento de défice excessivo, em conformidade com o artigo 11.º do referido regulamento;

d) a Comissão conclua que o

Estado-Membro não tomou as medidas de execução do programa de ajustamento referido no Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho ou no Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho e, conseqüentemente, decida autorizar o pagamento da assistência financeira concedida a este Estado-Membro; ou

e) o Conselho de Administração do Mecanismo Europeu de Estabilidade conclua que a condicionalidade aplicável a uma assistência financeira do Mecanismo Europeu de Estabilidade, concedida sob a forma de empréstimo desse mecanismo ao Estado-Membro em causa, foi respeitada e, conseqüentemente, decida pagar o apoio à estabilidade que lhe estava destinado;

Ao mesmo tempo, o Conselho decide, sob proposta da Comissão, reorçamentar as autorizações suspensas em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º [...] do Conselho, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2014 a 2020.

Or. el

Justificação

É inaceitável que se estabeleça uma ligação, por um lado, entre a política de coesão e os fundos e o Pacto de Estabilidade e Crescimento, a gestão económica e a convergência entre os Estados-Membros, por outro. O financiamento de regiões europeias não pode ser suspenso por motivos de incumprimento das condições macroeconómicas, por parte dos Estados-Membros. O objetivo da política de coesão é assegurar um crescimento equilibrado e eliminar as desigualdades. A suspensão de fundos para os Estados-Membros em dificuldades irá piorar a situação.

Alteração 10

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2- A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os pagamentos intercalares deverão ser disponibilizados o mais rapidamente possível à autoridade de gestão, assegurando uma utilização totalmente transparente para a execução de pagamentos, com vista à aplicação do programa operacional.

Or. el

Justificação

A fim de garantir o aumento imediato do financiamento e de forma eficaz, o procedimento de aumento dos pagamentos intercalares deve ser o mais curto possível e as autoridades dos Estados-Membros que se deparam com dificuldades financeiras temporárias devem receber esses pagamentos o quanto antes.

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Por iniciativa do Estado-Membro e da Comissão e com o consenso do Estado-Membro e das autoridades locais e regionais, o programa operacional pode ser reexaminado e, se necessário, o resto do programa pode ser adaptado a um ou mais dos seguintes casos:

a) principais mudanças socioeconómicas que se seguem;

b) com vista a uma responsabilização mais eficaz ou de forma diferente das principais alterações nas prioridades nacionais ou regionais da UE;

c) se surgirem dificuldades no processo de aplicação.

Justificação

É muito importante referir diretamente, no início do artigo 26.º do novo regulamento que estabelece disposições comuns relativas aos financiamentos, a possibilidade de alteração dos programas operacionais e as razões para tal, de acordo com o artigo 33.º do Regulamento 1028/2006, que está para ser revogado, e seguir, subsequentemente, o procedimento estabelecido.

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 134 – n.º 1 – alínea e)

*Texto da Comissão**Alteração*

e) o Estado-Membro não realizar as ações previstas no programa operacional para cumprimento das condições ex ante;

Suprimido*Justificação*

A Comissão deve ter a possibilidade de proceder à suspensão total ou parcial dos pagamentos intercalares exclusivamente nos casos em que verifique um sério incumprimento dos procedimentos de gestão e monitorização ou graves irregularidades relativas a despesas.

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 134 – n.º 1 – alínea f)

*Texto da Comissão**Alteração*

f) a avaliação dos resultados revele que um eixo prioritário não conseguiu atingir os objetivos intermédios estabelecidos no quadro de desempenho;

Suprimido*Justificação*

A Comissão deve ter a possibilidade de proceder à suspensão total ou parcial dos pagamentos intercalares exclusivamente nos casos em que verifique um sério incumprimento

dos procedimentos de gestão e monitorização ou graves irregularidades relativas a despesas.

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 134 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

Alteração

g) o Estado-Membro não responda, ou não responda de forma satisfatória, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5;

Suprimido

Or. el

Justificação

A Comissão deve ter a possibilidade de proceder à suspensão total ou parcial dos pagamentos intercalares exclusivamente nos casos em que verifique um sério incumprimento dos procedimentos de gestão e monitorização ou graves irregularidades relativas a despesas.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 134 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão pode decidir, por meio de atos de execução, suspender a totalidade ou parte dos pagamentos intercalares, após ter dado ao Estado-Membro a possibilidade de apresentar as suas observações.

Suprimido

Or. el

Justificação

A Comissão deve ter a possibilidade de proceder à suspensão total ou parcial dos pagamentos intercalares exclusivamente nos casos em que verifique um sério incumprimento dos procedimentos de gestão e monitorização ou graves irregularidades relativas a despesas.

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 134 – n.º 3

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<i>3. A Comissão põe termo à suspensão da totalidade ou de parte dos pagamentos intercalares, quando o Estado-Membro tiver tomado as medidas necessárias para permitir o levantamento da suspensão.</i>	<i>Suprimido</i>

Or. el

Justificação

A Comissão deve ter a possibilidade de proceder à suspensão total ou parcial dos pagamentos intercalares exclusivamente nos casos em que verifique um sério incumprimento dos procedimentos de gestão e monitorização ou graves irregularidades relativas a despesas.